

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS DEBATE:

Artigo 1º - Os vencimentos dos cargos que integram o quadro do funcionalismo público do Município de Cordelirópolis, ficam reajustados de acordo com as disposições desta lei.

Artigo 2º - A escala-padrão de vencimentos estabelecida no Art. 2º, da Lei N.105, de 3 de novembro de 1.954, fica substituída pela seguinte:

Padrão Alfabético	Valor Mensal	Padrão Alfabético	Valor Mensal
A-	Cr\$3.200.00	N-	Cr\$5.800.00
B-	3.400.00	O-	6.000.00
C-	3.600.00	P-	6.200.00
D-	3.800.00	Q-	6.400.00
E-	4.000.00	R-	6.600.00
F-	4.200.00	S-	6.800.00
G-	4.400.00	T-	7.000.00
H-	4.600.00	U-	7.200.00
I-	4.800.00	V-	7.400.00
J-	5.000.00	W-	7.600.00
K-	5.200.00	X-	7.800.00
L-	5.400.00	Y-	8.000.00
M-	5.600.00	Z-	8.200.00

Artigo 3º - Os cargos de funcionalismo público municipal de Cordelirópolis, terão o seu padrão de vencimentos de acordo com a seguinte classificação:

C A R G O	PADRÃO ALFABÉTICO	VENCIMENTO MENSAL	VENCIMENTO ANUAL
Contador	O	Cr\$6.000.00-	Cr\$72.000.00-
Secretário	E	5.200.00-	62.400.00-
Procurador-Lançador	K	5.200.00-	62.400.00-
Fiscal Geral	J	5.000.00-	60.000.00-
Incarregado de Obras	G	4.400.00-	52.800.00-
Professor	G	4.400.00-	52.800.00-
Motorista de Caminhão	D	3.800.00-	45.600.00-
Incarregado do Serviço de Águas e Esgoto	D	3.800.00-	45.600.00-
Zelador dos Cemitérios	C	3.600.00-	43.200.00-
Zelador do Matadouro	C	3.600.00-	43.200.00-
Almoxarife-Escriturário	D	3.800.00-	45.600.00-
Cardineiro	C	3.600.00-	43.200.00-
Zelador dos Próprios Municipais de Cascalho	A	3.200.00-	38.400.00-

Artigo 4º - Os vencimentos de professor do Curso de Preparatórios Municipais, criada pela Lei N.º80, de 22 de julho de 1.953, passarão a ser de Cr\$1.800.00-(hum mil e oitocentos cruzeiros)- mensais.-

Artigo 5º - A aposentadoria de inativo municipal, ex-zelador dos Cemitérios deste Município, fica reajustada na base do Padrão "E" do

=Continúa=

-A U T Ó G R A F O Nº 137-

(PROJ. LEI Nº 09/56-09-08-56-P.M.)

(C O N C L U S ã O)

do Art. 2º.-

Artigo 6º - Fica aumentada para Cr\$1.100.00-(hum mil e cem cruzeiros)- mensal a pensão vitalícia criada pela Lei Municipal Nº 44, de 12 de setembro de 1.951, modificada após, pela Lei Municipal Nº 68, de 23 de outubro de 1.952.-

Artigo 7º - O presente reajustamento de padrões de vencimentos dos funcionários municipais de Cordeirópolis, objeto desta lei, é fixado a partir de 1º de agosto do corrente ano.-

Artigo 8º - As férias não gozadas serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria.-

Artigo 9º - As licenças-prêmio referentes a mais de dez (10) anos de serviço, poderão ser gozadas apenas na metade, recebendo o funcionário a outra metade em dinheiro, na base do seu salário.-

§ Único - Os funcionários que não gozarem nem receberem suas licenças-prêmio, terão o direito de contá-las em dobro para efeito de aposentadoria, desde que não ultrapassem de cinquenta (50) dias, as licenças a eles concedidas.-

Artigo 10º - Os diaristas com mais de cinco (5) anos de serviço contínuo, ficarão com direito a férias.-

Artigo 11º - No orçamento futuro, deverão ser consignadas verbas próprias para ocorrer às despesas criadas nesta lei.-

Artigo 12º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas oportunamente com excessos de arrecadação, ou com abertura de créditos especiais.-

Artigo 13º - Fica o Executivo Municipal de Cordeirópolis, autorizado a realizar em tempo oportuno, as suplementações e abertura de créditos especiais, previstos no artigo anterior, assim como operações financeiras si forem necessárias.-

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Câmara Municipal de Cordeirópolis, aos vinte e cinco dias do mês de SETEMBRO do ano de um mil e novecentos e cinquenta e seis-1.956-

Pedro Antônio Hespanhol -
Presidente -